



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 414, DE 2021 – EXPANSÃO LIVRE MERCADO SETOR ELÉTRICO

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para aprimorar o modelo regulatório e comercial do setor elétrico com vistas à expansão do mercado livre, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 414, de 2021:

“Art xxx. A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. A sociedade de economia mista ou a empresa pública de que trata o caput do art. 9º desta Lei deverá assumir a titularidade dos contratos de compra de energia do Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, vigentes na data de publicação desta Lei, observado que:

I - caso haja a manifestação de concordância do gerador contratado, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, os contratos poderão ser prorrogados por período de 20 (vinte) anos após a data de vencimento atual, devendo a ANEEL avaliar continuamente, após a assinatura dos aditivos, e publicar anualmente os ganhos ocorridos para o consumidor;

II - caso ocorra a prorrogação dos contratos de que trata o inciso I deste caput, os atos de outorga deverão ser prorrogados pelo órgão competente, assegurado a manutenção do mecanismo estabelecido no art. 1º da Lei nº 13.203 de 08 de dezembro de 2015, pelo mesmo período de vigência dos contratos prorrogados, não impedindo o exercício, pelo gerador após essa prorrogação, da prorrogação onerosa estabelecida no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

III - os contratos resultantes da prorrogação de que trata o inciso I deste caput





CÂMARA DOS DEPUTADOS

terão preço igual ao preço-teto do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, corrigido pelo IPCA até a data de publicação desta Lei, e, a partir dessa data, serão reajustados pelo mesmo índice ou outro que vier a substituí-lo;

IV - os empreendimentos que aderirem à prorrogação dos contratos existentes não terão direito aos descontos previstos no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração no art. 23 busca esclarecer questões que vem sendo levantadas pelos agentes do PROINFA e que por conta destas questões têm impedido a efetiva renovação dos contratos e a subsequente redução dos preços contratados e dos custos deste programa ao consumidor final .

Sala das Sessões,

Deputada Jaqueline Cassol

PP/RO

